

PL Nº 1000/2016

PARECER 3 - CCJ  
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1000/2016,  
que *Altera a Lei Distrital nº 4.949, de 2012  
que "Estabelece normas gerais para a  
realização de concurso público pela  
administração direta, autárquica e  
fundacional do Distrito Federal"*.**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negreiros, estabelece que aos candidatos com deficiência auditiva serão aplicadas provas em concurso público na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, além de disponibilizar intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo da prova.

*Handwritten signature and date: 11/11*

O objetivo da proposição, segundo o Autor, é garantir a acessibilidade dos deficientes auditivos ao concurso público, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Tendo tramitado pelas Comissões de Assuntos Sociais a proposição recebeu parecer favorável, sob a forma de Substitutivo.

Já no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito sobre direito administrativo, nos termos do Art. 63, III, "d", ambos do RICLDF.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de os candidatos a concurso público, no Distrito Federal, que possuem deficiência auditiva, terem tratamento diferenciado para a realização das provas, de acordo com a previsão do edital.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

**“Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: ( *caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

**I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;** (grifo nosso)

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

No mérito, o projeto é relevante, pois está de acordo com os princípios que garantem a acessibilidade de todas as pessoas ao concurso público, independentemente da deficiência apresentada, assegurando-lhes a igualdade de oportunidades.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que visa a resguardar o interesse público.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Em relação à Emenda aprovada pelo Comissão de Assuntos Sociais, ela aperfeiçoa a proposição, ao estabelecer que a forma de aplicação de provas para as pessoas com deficiência auditiva será fixada no próprio edital.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1000, de 2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e

Justiça, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Presidente**



**Deputado Prof. Israel Batista**

**Relator**